



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal  
**SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.187, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Dá nova redação à Lei Municipal Nº. 1.465, de 24 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, do município de Santo Augusto.

O VICE-PREFEITO, EM EXERCÍCIO de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação à Lei Municipal Nº. 1.465, de 24 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, do município de Santo Augusto, ajustando seu texto ao que determina a Lei Nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - COMAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I—acompanhar e fiscalizar o cumprimento das seguintes diretrizes:

- a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;
- f) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II—acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

III—zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e de aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal  
**SANTO AUGUSTO**

IV—receber o relatório anual de gestão do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Art. 4º O COMAE compor-se-á de 07 (sete) membros, sendo:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, vedada a indicação do ordenador de despesa das entidades executoras;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo órgão de representação;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV– 02 (dois) representantes indicados pela ACISA - Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária de Santo Augusto.

§ 1º Cada membro titular terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado e indicado da mesma forma.

§ 2º Os membros do COMAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, entre os membros titulares, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares presentes.

§ 4º O exercício de mandato de conselheiro ou de membro da diretoria, é considerado serviço público relevante e gratuito.

Art. 5º Fica expressamente revogada a Lei Municipal Nº. 1.465, de 24 de agosto de 2000 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS),  
EM 09 DE SETEMBRO DE 2010.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

Umberto Luis Roveda Tassi  
Secretário Municipal de Administração

**“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”**